



LEI ORDINÁRIA Nº 2295

de 11 de dezembro de 2012

Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental e Consciência Ecológica, e, dá outras providências.

*A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República
Federativa do Brasil, Aprova a presente Lei.*

Art. 1º..

Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental e Consciência Ecológica, com o objetivo de promover ações que visam à formação da consciência ecológica dos estudantes da Rede Pública Municipal.

Art. 2º..

Compete ao Poder Executivo, junto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Produção Rural, na execução e coordenação do Programa, desenvolver atividades extra classe, com a realização de palestras destinadas à formação da consciência ecológica do educando, a coordenação de atividades práticas do plano de árvores, a preservação das matas ciliares e nascentes dos rios, a coleta seletiva dos resíduos sólidos, bem como promover a educação ambiental, com ênfase na importância da preservação das florestas de biodiversidade.

1º.

O Poder Executivo promoverá a participação de entidades não governamentais de proteção ao meio ambiente na realização das atividades que trata o Programa.

2º.

A participação no Programa de que trata esta Lei fica restrita a entidade cadastrada no órgão público competente e nos demais órgãos envolvidos na questão ambiental do município.

Art. 3º..

As unidades escolares estabelecerão, no seu plano, anual de trabalho, número de horas suficientes para a aplicação do programa de que trata esta Lei, planejando, preferencialmente, a realização das atividades.

Art. 4º..

A entidade interessada em participar do programa de que trata a presente Lei formalizará termo de cooperação com as Escolas Municipais, ouvidos os seus colegiados e ou representantes, não implicando ônus para o Poder Público.

Art. 5º..

A entidade que participar do programa de que trata esta Lei poderá divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefícios da Escola com a qual celebrará termo de cooperação.

1º.

No termo de cooperação firmado com a entidade deverá constar a obrigatoriedade de deixar arquivado junto ao estabelecimento de ensino todo o material utilizado nos projetos quais seja: apostilas, relatórios, pareceres, fotos e avaliação técnica final procedida por profissional habilitado da Secretaria Executiva de Educação.

2º.

Os projetos que se sucedem numa mesma escola deverão ser articulados e integrados de acordo a não haver sobreposições ou repartições de conteúdos já aplicados.

3º.

A Secretaria Executiva de Educação deverá proceder avaliação criteriosa de cada projeto objetivando impedir o desenvolvimento de projetos de baixo nível ou não adequados à realidade escolar da comunidade respectiva.

Art. 6º..

Cumpridas as atividades estabelecidas no termo de cooperação a entidade remeterá à Secretaria Executiva de Educação e seus órgãos afins, relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 7º..

A Secretaria Executiva de Educação encaminhará às unidades municipais de ensino, no início de cada ano letivo, o tema a ser trabalhado pela entidades não governamentais que se dispuserem a participar do Programa que trata a presente Lei.

Art. 8º..

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de Dezembro de 2.012.

Evander José Vendramini Duran
Presidente

Lei Ordinária Nº 2295/2012 - 11 de dezembro de 2012

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em